

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1990

que autoriza a Bélgica a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(90/177/Euratom, CEE)

(JO L 99 de 19.4.1990, p. 24)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão 91/82/CEE, Euratom da Comissão de 4 de Fevereiro de 1991	L 49	24	22.2.1991
► <u>M2</u>	Decisão 94/191/CE, Euratom da Comissão de 18 de Março de 1994	L 91	35	8.4.1994
► <u>M3</u>	Decisão de Execução 2012/821/UE, Euratom da Comissão de 19 de dezembro de 2012	L 352	64	21.12.2012

▼B**DECISÃO DA COMISSÃO****de 23 de Março de 1990**

que autoriza a Bélgica a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(90/177/Euratom, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2892/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades⁽²⁾, cessou em 31 de Dezembro de 1988, e que as autorizações adoptadas nos termos do seu artigo 13.º devem ser renovadas, a partir de 1 de Janeiro de 1989, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme⁽³⁾, adiante designada por «Sexta Directiva», com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/386/CEE⁽⁴⁾, os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos IVA;

Considerando que a Bélgica não está em condições de proceder a um cálculo preciso da matéria colectável dos recursos próprios IVA para duas categorias de operações enunciadas nos anexos E e F da Sexta Directiva, e que este cálculo é de molde a provocar encargos administrativos injustificados em relação à incidência das operações em questão na matéria colectável total dos recursos IVA desse Estado-membro, pelo que é conveniente autorizá-lo a não as ter em conta para o cálculo da matéria colectável IVA;

Considerando que a Bélgica está em condições de proceder a um cálculo utilizando estimativas aproximativas para as cinco categorias de operações enunciadas nos anexos E e F da Sexta Directiva, pelo que convém autorizá-la a calcular a matéria colectável IVA utilizando tais estimativas;

⁽¹⁾ JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.

⁽²⁾ JO n.º L 336 de 27. 12. 1977, p. 8.

⁽³⁾ JO n.º L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 208 de 3. 9. 1984, p. 58.

▼B

Considerando que o Comité Consultivo dos Recursos Próprios aprovou o relatório no qual são consignados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a Bélgica está autorizada, nos termos do n.º 3, primeiro travessão, do artigo 6.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, a não ter em conta as seguintes categorias de operações referidas nos anexos E e F da Sexta Directiva:

▼M1**▼B**

2. Prestações de serviços dos autores, artistas e intérpretes de obras de arte, desde que não se trate das prestações referidas no anexo B da Segunda Directiva 67/228/CEE do Conselho ⁽¹⁾, a saber:

Serviços prestados aos organizadores de conferências pelos conferencistas, serviços prestados aos organizadores de espectáculos e de concertos, aos editores de discos e de outro equipamento de som e aos realizadores de filmes e de outro equipamento de imagem para os actores, chefes-de-orquestra, músicos e outros artistas para a execução de obras teatrais, coreográficas, cinematográficas ou musicais, ou de espectáculos de circo, de *music-hall* ou de *cabaret* artístico, bem como serviços prestados aos organizadores de competições ou espectáculos (anexo F, ex ponto 2).

Artigo 2.º

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a Bélgica está autorizada a calcular, utilizando estimativas aproximativas, a matéria colectável relativa às seguintes categorias de operações referidas nos anexos E e F da Sexta Directiva:

1. Prestações de serviços das agências de viagens referidas no artigo 26.º da Sexta Directiva, bem como das agências de viagens que agem em nome e por conta do viajante, relativamente às viagens efectuadas fora da Comunidade (anexo E, ponto 15);

▼M3

2. Os serviços prestados por advogados desde que não se trate de serviços especificados no anexo B da Segunda Directiva 67/228/CEE (anexo F, ex ponto 2);

▼M2

⁽¹⁾ JO n.º 71 de 14. 4. 1967, p. 1303/67.

▼ **M3**

4. As entregas de terrenos para construção tal como constam do artigo 4.º, n.º 3, da Sexta Diretiva 77/388/CEE (anexo F, ex ponto 16).

▼ **B**

Artigo 3.º

O Reino da Bélgica é destinatário da presente decisão.